



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.833, DE 2023

Estabelece margem de preferência para as propostas oferecidas por pessoas de baixa renda, na aquisição de materiais e equipamentos sem utilização previsível vendidos pela administração pública.

Autor: Deputado **SARGENTO PORTUGAL E OUTROS**

Relatora: Deputada **DAYANY BITTENCOURT**

1. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado SARGENTO PORTUGAL E OUTROS, estabelece margem de preferência para as propostas oferecidas por pessoas de baixa renda, na aquisição de materiais e equipamentos sem utilização previsível vendidos pela administração pública.

Segundo a justificativa dos autores, prever margem de preferência para pessoas de baixa renda em leilões de bens móveis inservíveis à administração pública na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, é um instrumento de inclusão econômica e social, além das políticas públicas de transferência de renda. Dessa forma, argumentam os autores que a margem de preferência irá incentivar a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais em processos licitatórios, reforçando o combate à pobreza e marginalização através de maior participação de pessoas de baixa renda no mercado.

Apresentação: 09/12/2024 19:40:25.293 - CFT
PRL 2 CFT => PL 5833/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O projeto não possui apensos.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Após prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

2. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutem de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, a proposta demonstra validade. Optou-se por apresentar um Substitutivo que altera o texto original, incorporando três pontos principais:

1. Passa-se a alterar o artigo 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e não o artigo 76, por ser uma medida de ajuste e técnica legislativa.



* C D 2 4 0 0 3 4 9 9 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2. A administração pública deverá adotar diretrizes e salvaguardas contra o superendividamento das pessoas inscritas no CadÚnico, em conformidade com a legislação vigente, garantindo que essas políticas sejam orientadas para a proteção financeira das famílias mais vulneráveis.
3. A administração pública poderá estabelecer critérios de preferência para pessoas de baixa renda em processos de leilões de bens móveis inservíveis, promovendo a inclusão social sem comprometer a competitividade do processo.

Conceder margem de preferência em tais leilões é uma iniciativa que combina inclusão social com eficiência na gestão pública. Essa medida garante que os bens descartados pela administração, muitas vezes úteis para fins domésticos ou produtivos, possam ser acessados por quem mais necessita. Muitos desses itens, como móveis ou ferramentas, têm potencial de reutilização e podem contribuir para a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de famílias de baixa renda.

A margem de preferência, além de representar uma política pública sensível às desigualdades sociais, não inviabiliza a participação de outros interessados. Pelo contrário, ela oferece uma oportunidade concreta para que aqueles em situação de maior necessidade adquiram bens a preços mais acessíveis, garantindo a transparência e a competitividade do processo. Assim, a iniciativa reflete um uso responsável dos recursos públicos e promove a justiça social de forma equilibrada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2.1. CONCLUSÃO DO VOTO

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.833, de 2023, com Substitutivo anexo.

Salas das Comissões, em 09 de dezembro de 2024.

Dayany Bittencourt Barkel
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.833, DE
2023**

Estabelece margem de preferência para as propostas oferecidas por pessoas de baixa renda, na aquisição de materiais e equipamentos sem utilização previsível vendidos pela administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 31

.....
*§ 5º Nos leilões de bens móveis sem utilização previsível de que o trata o inciso II do caput do art. 76, a administração pública, na forma de regulamento, **poderá** estabelecer critérios de preferência para as propostas oferecidas por pessoas de baixa renda, assim consideradas aquelas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata a Lei nº 8.742, de 1993.*

§ 6º No estabelecimento de critérios de preferência disposto no § 5º deste artigo, a administração pública deverá adotar diretrizes e salvaguardas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

*contra o superendividamento das pessoas inscritas
no CadÚnico, nos termos da legislação vigente.*

....."(NR).

Art. 2º A margem de preferência de trata o art. 1º desta Lei não se aplica aos editais de leilão que tenham sido publicados antes da data de vigência desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 09 de dezembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 4 0 0 3 4 9 9 2 8 0 0 *